

## INTRODUÇÃO

A partir da introdução da Lei nº 13.709/2018, diversos avanços no campo da proteção de dados pessoais foram apresentados a partir de concepções modernas adotadas pelo texto legal em questão. A estruturação de fundamentos, estabelecimentos de princípios norteadores e suma série de outros temas tiveram suma importância à ampliação, do ponto de vista formal, da segurança de dados pessoais de seus titulares.

Mesmo diante de tais avanços, é possível vislumbrar problemas oriundos de incompreensões por parte dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais a que o inciso IX do art. 5º da LGPD se refere, ou mesmo de pretensas omissões e obscuridades presentes no texto legal em questão (BRASIL, 2018). Mas, serão essas as principais causas dos problemas?

Numa breve recapitulação da história, nos anos 1980, a partir da introdução da concepção de que o titular de dados pessoais alcança, em linhas gerais, papel principal tendo ele a responsabilidade de autoproteção de suas informações mais intimistas. Tal pensata parte de diretrizes normativas gestadas tanto na concepção de que o indivíduo tem capacidade para não só fazer a curadoria de dados pessoais, quanto no tecnicismo legislativo da época que exigia a concordância do titular de dados pessoais para coleta, uso, compartilhamento e demais desdobramentos para o trato das informações que a ele pertencem (BIONI, 2019, pág. 191).

Ainda que parem dúvidas sobre a capacidade do titulares de dados pessoais de se colocarem em pé de igual dado com relação aos agentes que tratam dos dados referidos, bem como da suposta habilidade e racionalidade de que são detentores, é inegável a presença de argumentos retrógrados em diversas esferas (BIONI, 2019 págs. 190-191).

Vide a polêmica gestada a partir da chegada do Threads em diversos países, tendo a referida social provocado um considerável rebuliço em razão das controvérsias presentes em seus respectivos termos de privacidade e de uso que, lidos com certa atenção, parecem transferir toda a responsabilidade pelos dados pessoais ali disponibilizados para coleta ao titular destes.

Especificamente em solo brasileiro, usuários e especialistas em Direito Digital e na Lei Geral de Proteção de Dados apontam para uma série de supostas ilegalidades presentes nos termos da plataforma, dentre elas a excessiva coleta de dados – diversos deles sensíveis – e toda a confusão oriunda da ausência de responsabilidade autoproclamada pela Meta com relação ao “vazamento” dos dados em questão (DCIBER, 2023).

Em síntese, a presente pesquisa foi pensada não apenas com o intuito promover uma análise acerca dos aspectos mais gerais acerca da política de privacidade como direito fundamental, de como a Lei Geral de Proteção de Dados trata de responsabilizar eventuais detratores, como também problematizar e promover soluções adequadas ao problema gestado pela rede social Threads e seus aberrantes termos de uso e de privacidade.

## **1. POLÍTICA DE PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: Privacidade compartilhada e desafios no gerenciamento de informações privadas.**

O desenvolvimento vertiginoso da internet e de novas tecnologias impulsiona constantemente mutações da sociedade em rede, originando valores e novas formas de interação social entre os indivíduos, diante da facilidade de acesso e comunicação nos ambientes digitais, sendo, para tanto, evidente a estruturação de paradigmas quanto ao domínio da informação como principal elemento do poder econômico. (FALCÃO, 2019)

Segundo Bruno (2013, p. 129), “na camada mais superficial e visível desses ambientes, há dados pessoais que os indivíduos geram e disponibilizam voluntariamente e sobre os quais usualmente tem o controle do seu grau de visibilidade e publicidade”. Contudo, tais informações apresentam outras esferas nas quais o gerenciamento de dados é bem menos explícito, diminuindo a amplitude da então vida privada, em sua manifestação de direito de deixar algo sigiloso.

Com isso, surge uma tensão quanto a incapacidade em gerir as informações pessoais por instituições públicas e privadas, dado os objetivos explícitos por elas perseguidos, quais sejam a aquisição dos elementos necessários à preparação e gestão de controle político e social, bem como a obtenção de informações sociais necessárias para o desenvolvimento de estratégias empresariais, sendo possível observar o advento de um verdadeiro corpo eletrônico formado por perfis digitais, que se contrapõe à própria realidade da pessoa. Em síntese, uma vez criado o perfil virtual, o usuário concede uma vasta gama de informações e viabiliza o fácil monitoramento para abordagens de fins variados (SILVA; MELO; KFOURI, 2019).

Consequentemente, com o tratamento indiscriminado de dados pessoais, o potencial sistêmico de restrições ao exercícios de direitos por cidadãos e o agravamento do risco da própria segurança dos dados, foi aprovado pelo Senado Federal do Brasil em 23 de abril de 2014 a criação da Lei nº 12.965/14 conhecida como marco civil da internet, tendo como objetivo garantir a privacidade de dados dos consumidores e ter a guarda segura dos mesmos.

Conforme expõe Faria (2021), com o Marco Civil da Internet, diversas empresas apresentaram recursos alternativos para a utilização de dados de forma legal, denominados de Termos de Contrato, Termos de Serviços ou Políticas de dados. Esses termos utilizam a confirmação do usuário para ceder permissões de uso, permissões que geralmente autoriza a utilização e comercialização de dados de usuários de redes sociais à terceiros, desde que sigam as regras da LGPD e Marco Civil da Internet.

Dessa forma, é premente expor que a tutela de proteção dos dados dos indivíduos está diretamente relacionada com a garantia do direito à privacidade, que decorre de princípios fundamentais como o direito à liberdade, à intimidade e o da dignidade da pessoa humana, podendo o direito à privacidade ser definido da seguinte forma:

Toma-se, por, a privacidade, como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera da inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas de modo geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo (SILVA, 2005, p. 206).

Assim, nota-se que a informação pessoal está involuntariamente relacionada à privacidade através de uma análise que relaciona uma maior disseminação de informações pessoais à um menor grau de privacidade de modo a possibilitar, mesmo à longa distância, a penetração na intimidade da pessoa (DONEDA, 2011, p. 63)

Tal grau incoerente de exposição de dados pode ser evidenciado através da nova ferramenta Threads, administrada pela empresa Meta, cuja a função a atividade refere-se a publicação de pequenos textos e participação de diálogos públicos.

Pode-se identificar que o receio quanto a política de privacidade do aplicativo dá-se em virtude de uma sequência de informações, que até então de modo algum haviam sido solicitadas em outras redes sociais. Dentre os dados requisitados podem ser citados os dados financeiros (incluindo dados de pagamentos), de saúde, localização do usuário, informações de contato, histórico de busca, histórico de navegação, identificadores de login, dados de uso, falhas no dispositivo utilizado e até mesmo a impossibilidade de excluir a conta do Instagram após ativar o Threads. (REVISTA GLOBO, 2023)

A facilidade de acesso assim que o aplicativo foi lançado, influenciou muitos usuários a aceitarem os termos sem questioná-los. Isso decorre do pensamento mecânico de que a empresa, enquanto autoridade, não fomentaria danos. Além disso, a larga maioria dos usuários não tem qualquer ideia de como os dados pessoais são armazenados ou protegidos, a

ausência de justificativa do porquê dessa coleta massiva de dados, a ausência de solicitação clara de consentimento dos usuários, e o uso de termos complexos induzem a confusão e levam esses usuário à aceitação cega. (GONÇALVEZ, 2021, p. 40)

Diante desse quadro, insta destacar que um dos objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados refere-se justamente a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos titulares dos dados pessoais, tendo como fundamento o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de comunicação e a inviolabilidade da intimidade.

Quanto ao tratamento dos dados à luz da referida lei, Falcão (2021) preleciona que:

O tratamento é considerado como qualquer operação realizada com dados pessoais e devem ter as bases legais para o exercício desta prática. A LGPD, em seu artigo 5º, inciso I, traz a definição de dado pessoal, no qual classifica como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Dispõe também, no inciso seguinte, acerca de uma novidade no ordenamento jurídico que é a regulamentação dos dados pessoais sensíveis. Estes são definidos como “dado pessoal 21 sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (FALCÃO, 2021).

Ademais, a CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso X, também garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo. Outrossim, no inciso XII do mesmo artigo é abordado a comunicação dos dados pessoais (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Nessa conjuntura, observa-se que o usuário realiza, a partir do aceite dos termos de uso, uma troca dos seus dados pelo privilégio de acesso a essas redes sociais e websites, dando abertura para a apropriação indevida de informações pessoais, apenas para ter condições básicas de usar a internet.

À vista disso, como já exposto, diante do requerimento de dados sensíveis pela ferramenta Threads, observa-se o impacto negativo e a controvérsia no que tange a proteção e promoção do tratamento adequado para os dados sensíveis coletados, bem como a falta de comunicação de como esses dados são coletados, armazenados e usados pela empresa.

Assim, diante da circunstancial hipossuficiência e perda de controle no que tange à circulação de dados do indivíduo no ambiente virtual, se faz imprescindível a interferência e proteção a esses dados pessoais pelo Estado, sobretudo à administração dessas informações, de forma a evitar eventuais irregularidades e garantir a responsabilização em casos de configuração de danos (FARIA, 2021).

Portanto, nota-se um balizamento de ordem prática: há uma fiscalização medíocre de como as empresas de tecnologia manuseiam os dados pessoais de seus usuários além da falta de transparência, uma vez que, o problema é utilizar e não explicar onde e por que estão sendo utilizados. Nesse sentido, a elucidação da problemática se direciona para um debate mais complexo à luz da legislação posta a respeito da interpretação perante a volatilidade da indústria tecnológica e a responsabilização de danos a privacidade (GONÇALVEZ, 2021, p. 45).

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E AS CONTROVÉRSIAS A ELA INERENTES**

### **2.1. Aspectos gerais da responsabilização civil na LGPD**

Em que pese os avanços significativos no campo do estabelecimento de princípios e regras à estruturação de um ambiente onde riscos de lesão no trato de dados pessoais bem como de sua colega a partir de aspectos preventivos, a LGPD tratou de estatuir um sistema sólido responsabilização cível com aptidão\* não só à tutela do eventualmente lesado, como também capaz de propiciar a integral reparação do dano.

Alicerçada no tripé “cultura, sistemas e regras”, a Lei em comento propicia uma série de avanços à sociedade brasileira, mas ela *per se* não se mostra capaz de resolver uma série de questões e desafios a serem confrontados no cotidiano pela presença de lacunas e ambiguidades em seu texto (RENÁ, 2022).

Ainda sim, a Lei nº 13.709/2018, em seus artigos 42 a 45, dedica um capítulo inteiro para o estabelecimento das bases para ocorrências de lesões de caráter imprevisto e inevitável, regulando aspectos que remetem a culpabilidade quanto da responsabilização propriamente dita.

Em seu art. 42, a Lei Geral de Proteção de Dados, busca estatuir espécie geral de cláusula de responsabilidade, impondo ao controlador(a) ou operador(a) o dever de indenizar quando este descumprir os termos da referida lei que trata da proteção de dados:

Art. 42. O controlador ou operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Note-se que o dispositivo suprarreferido busca deixar clara a presença do elemento da culpabilidade, sendo temerária qualquer afirmação no sentido de que a lei é omissa quanto a esse aspecto. Por outro lado, se considerarmos tão somente o referido dispositivo, não há clareza quanto ao regime de responsabilização adotado pela LGPD.

Outro ponto a ser destacado: similaridades entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor quanto ao regime de solidariedade. No caso da Lei nº 13.709/2018, os incisos I e II do §1º do art. 42 da referida Lei são claros ao instituir a responsabilidade solidária entre agentes causadores da lesão. Por conseguinte, no 2º do art. 42 da LGPD, vislumbra-se a possibilidade de inversão do ônus da prova mediante critério do magistrado a partir da supressão da relação assimétrica entre controladores, operadores e titulares de dados pessoais (NOVAKOSKI; NASPOLINI, p. 162, 2020).

No artigo seguinte, precisamente no art. 43 da Lei em comento, há três hipóteses de exclusão de responsabilidade: (i) quando o agente não realiza o tratamento adequado dos dados a ele atribuídos, figura esta tratada pela LGPD como matéria de mérito; (ii) quando o agente, tendo realizado o tratamento de dados, não viola a legislação de proteção de dados; e, por fim, (iii) quando o dano deriva da exclusiva culpa do titular dos dados, de terceiro ou ainda pelo agir conjunto do titular com o terceiro.

Prosseguindo, em seu art. 44 a Lei Geral de Proteção de Dados define o que vem a ser o irregular tratamento de dados. Nesse sentido, o tratamento irregular de dados se dará quando, na hipótese do caput, o tratamento de dados for feito em contrariedade à lei, e quando não houver o fornecimento de condições mínimas e legítimas de segurança ao titular dos dados:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Importa destacar que os dispositivos acima referidos referem-se única e exclusivamente a um microsistema jurídico, cabendo então o questionamento: a atribuição de responsabilidade por violação de dados pessoais decorre exclusivamente da violação dos termos da LGPD? A resposta pode ser encontrada no parágrafo único do art. 44 e no caput do art. 46 da Lei mencionada:

Art. 44. [...]

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

(...)

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (BRASIL, 2018).

Note-se, portanto, que a responsabilização civil da LGPD não decorre única e exclusivamente da violação do microsistema jurídico que trata da proteção de dados pessoais, sendo imperiosa a observação por parte dos agentes de tratamento, das normas editadas por autoridades nacionais, inclusive a ANPD, que podem dispor sobre padrões específicos (BRASIL, 2018).

Ademais, considerando o grau de complexidade e os riscos inerentes à atividade de garantir a segurança de informações, as normas ISO<sup>1</sup> devem ser consideradas como medidas a serem adotadas, por serem elas oriundas de padrões de excelência reconhecidos internacionalmente (CAPANEMA, p. 165, 2020).

Observa-se, portanto, que a responsabilização desses agentes deriva da observação de normas e demais princípios legais no exercício de suas atividades de tratamento de dados pessoais. Mesmo trazendo avanços significativos, a LGPD possui lacunas e espaços por onde perpassam discussões acaloradas, contrastando assim a sua insuficiência e obscuridade como veremos a seguir.

## **2.2 (In)certezas propiciadas pela LGPD quanto a responsabilidade civil**

No contexto da sociedade digital e da constância dos avanços tecnológicos, a responsabilidade civil é mais um dentre tantos institutos que tem sofrido alterações significativas que derivam principalmente pela reestruturação de valores que devem ser protegidos dentro de um contexto onde as relações não presenciais predominam.

---

<sup>1</sup> Trata-se de um acrônimo de International Organization Standardization – ou Organização Internacional de Normalização em tradução literal, com sede em Genebra, na Suíça. Trata-se de um ente internacional responsável pela elaboração de padrões e normas de excelência que tratam do comércio, boa gestão e da segurança de dados e demais informações.

Nesse sentido, exsurge então um problema: qual o regime de responsabilidade cível adotado pela LGPD? A provocação surge a partir de controvérsias presentes na própria disciplina jurídica: (i) de um lado, tem-se a ideia de que existem expedientes previstos em dispositivos da referida lei que afastam a noção do dever de reparar “*independentemente da existência de culpa*”, instituindo um modelo de responsabilidade objetiva; (ii) do outro, subsistem indicativos que afastam qualquer noção de um regime meramente subjetivo (RENÁ, 2022).

No campo doutrinário, o exame minucioso dos artigos 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados dá origem a linhas de pensamento completamente distintas acerca da responsabilidade de agentes responsáveis pelo trato de dados pessoais: parcela da doutrina se filia a uma corrente que crê na responsabilização subjetiva desses agentes, e a outra diverge acreditando piamente num sistema pautado na teoria do risco, logo objetivo (NOVAKOSKI; NASPOLINI, p. 167, 2020).

Ainda que se levante suposta existência de lacunas e impropriedades presentes na LGPD, o mero ato de “suprir” esses espaços não traria maior segurança e tampouco sanaria todos os impasses. A sociedade digital demanda por abordagens que ampliam a responsabilização, sendo imprescindível o amadurecimento dos institutos jurídicos para que se possam atender as exigências de proatividade e prevenção com fito na melhor gerenciam e mitigação de riscos (PECK, 2020).

Daí decorre a necessidade de se promover avanços, fugindo de análises bifurcadas da forma pela qual a LGPD promove a responsabilização civil. É consabido que alguns dispositivos da mencionada Lei adota modelos investigativos à análise da culpabilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados, ao passo que tais “filtros” de análise de responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados são afastados em razão de alguns artigos do texto legal em questão.

Por outro lado, em uma última análise do texto da Lei Geral de Proteção de Dados, todo o arcabouço de facilitação à caracterização do dever de indenizar e a possibilidade de inverter o *onus probandi* em juízo conduzem à noção de que a referida Lei é adepta de um regime de responsabilização cível muito particular: um regime subjetivista com derrogações para um considerável grau de objetividade (BIONI; DIAS, 2020).

Em síntese, é preciso um olhar centrado nas particularidades da Lei Geral de Proteção de Dados, de análises binárias empobrecidas e visando promover o aperfeiçoamento à efetiva aplicação dos dispositivos legais.

### **3. VALIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO NO MODELO DO TERMO DE USO DO THREADS PARA A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO**

O consentimento, como já se viu, pode ser conceituado como o ajuste qualificado de vontades, representando instrumento de manifestação individual no campo de direito da personalidade, tendo como base legal o instrumento de autodeterminação e livre construção da esfera privada. (TEPEDINO, 2022).

Sob à luz dos princípios da LGPD, insta expor sobre a inquietação quanto a participação do usuário no ambiente virtual no fluxo de seus dados pessoais. A referida lei, elenca no seu artigo um rol exemplificativo de princípios basilares das relações virtuais, sendo eles o princípio da licitude, lealdade, finalidade, proporcionalidade, exatidão e atualidade dos dados, sendo claro o cuidado com a extensão protetiva no que tange a proteção de dados, buscando direcionar e fortalecer o controle de dados por meio do consentimento (TEPEDINO, 2022)

Deste modo, é possível alegar que a problemática basilar que abrange o a efetividade do consentimento e a sua materialização se encontra na inexistência de entendimento dos usuários sobre a dimensão de seus direitos ou até mesmo sobre as consequências que o uso indevido de informações podem ocasionar.

O próprio exercício da autodeterminação informática depende de uma capacitação dos indivíduos que acessam as redes e se inserem na lógica do comércio eletrônico. Desse modo, o manuseio desenfreado e irregular dados por meio do legítimo interesse de uso de redes sociais, são capazes de promover danos aos usuários, minando a transparência e a confiança estabelecida entre controlador e o dono do dado pessoal.

No que concerne à administração de dados, ele deverá ocorrer através da “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, como forme estabelece o art. 5º, XII, e art. 7º, I da LGPD.

[...] insta salientar que quando se fala em consentimento “livre” o legislador está se referindo à autonomia, a escolha do titular em poder aceitar ou recusar o tratamento dos dados pelo controlador por vontade própria, sob pena de configurar vício de vontade, o conseqüentemente impossibilita a utilização dos dados, à rigor do artigo 8º, §3º da Lei Geral de Proteção de Dados. Ao passo que “informado” diz respeito a utilização dos dados com transparência, isto é, que o manuseio das informações esteja esclarecido e comunicado ao titular no momento em que dá o aval ao controlador, de modo que o mesmo tome uma decisão consciente. Por fim o termo “inequívoco” tem por objetivo garantir uma manifestação ativa do titular que indique expressamente sua aceitação, seguindo os termos do artigo 8º, §1º da LGPD,

o que significa que o silêncio não pode ser validado, eis que não é admitida a confirmação passiva.

Diante desse cenário, o maior cuidado com o consentimento do titular dos dados mostra-se de suma importância no ambiente virtual, diante da constante mercantilização e pouca transparência no que tange a administração de informações, surgindo a necessidade de se estabelecer uma interpretação mais restritiva quanto ao consentimento, ou seja, não pode a autorização ser estendida para o tratamento dos dados para além dos que já foram pactuados, seja para momento posterior ou para situação diversa.

De mais a mais, o peculiar tratamento dado pela “nova” rede social da empresa Meta parece não só apostar num modelo de operação demasiadamente confuso, como também desempenhar suas atividades à margem das disposições legais que versam sobre a proteção de dados<sup>2</sup>.

Nesse sentido, convém fazer breve recapitulação acerca da chegada do Threads em solo brasileiro: (i) a rede social em comento chega ao Brasil no dia 05 de julho do presente ano, objetivando competir diretamente com outra rede social – nesse caso a “X”, pertencente ao magnata bilionário Elon Musk – sob a promessa de ofertar um ambiente agradável às relações virtuais; (ii) ao contrário do que se imagina, a Threads não foi lançada mundialmente na data em questão, tendo o continente europeu ficado de fora da “estreia” em razão da ausência de certeza da Meta com relação a rede social em comento estar ou não em compatibilidade com as exigências da Lei de Mercados Digitais (DCIBER, 2023).

Observa-se, portanto, que o Threads foi lançado em países como Japão, Estados Unidos, e o próprio Brasil. Por outro lado, é de se estranhar que o lançamento da rede social acima referida não tenha feito sua estreia em solo Europeu em razão de “incertezas” que a gigante Meta tinha à época quanto a conformidade do Threads em relação ao vasto arcabouço legislativo que a União Europeia dispõe para tratar de questões atinentes ao ambiente virtual (PINOTTI, 2023).

Para além das polêmicas acima referidas, eis que surgem outras mais específicas: o que a Meta preparou para os usuários do Threads em seus termos de uso e de privacidade?

Acerca da obtenção do consentimento para uso da rede, a Meta preparou um arcabouço de acesso não facilitado, obrigando o potencial usuário a fazer o login utilizando de

---

<sup>2</sup> Em matéria publicada no sítio “Valor Econômico”, Juliana Steil chama atenção para à curiosa captação de uma série de dados, dentre eles: bancários, navegação, preferências em compras e vendas, e até mesmo localização. Segundo a matéria, especialistas na temática proteção de dados tem apontado à série de irregularidades perpetradas pela Meta ao se valer do Threads para captar informações de seus usuários, e parcela disso se deve ao fato da obscuridade e da imposição subversiva presentes nos termos de uso e termos de privacidade (STEIL, 2023).

conta no Instagram para fazer uso da plataforma Threads (INSTAGRAM, 2023). Trocando em miúdos, a referida conta utilizada para login na Threads a ela permanecerá vinculada, promovendo assim uma confusa troca de dados pessoais nos ambientes virtuais da Meta e impondo usuário e/ou ao potencial usuário uma série obrigações anacrônica sob alegativa de melhoria nas condições de coleta de dados para um suposto aperfeiçoamento dos serviços<sup>3</sup>.

Por conseguinte, a navegação pelos termos de uso e políticas de privacidade tanto da Threads quanto da Meta são invariavelmente confusas, impedindo a obtenção de informações claras. Para se chegar, por exemplo, às políticas de privacidade do Threads, é necessário grande esforço e paciência para suportar a abertura de novas “janelas” no navegador<sup>4</sup>.

Para além disso, outros dois pontos cruciais à presente pesquisa chamam muita atenção para os perigos oriundos da redação dúbia dos termos de uso e de privacidade da Threads: (i) a massiva coleta injustificável de dados sensíveis perpetradas pela Threads sob alegativa parca de promoção de “melhorias” entre todas as redes geridas pela Meta (SILVEIRA, 2023); e (ii) a pretensão de autoproclamar a “isenção” de qualquer responsabilidade da gigante das mídias sociais em relação a quaisquer conteúdos compartilhados dentro da Threads, das plataformas geridas pela Meta e em veículos alternativos a partir do simplório “consentimento” dado pelo usuário e/ou potencial usuário<sup>5</sup>.

Dentro arcabouço “normativo” da rede social em questão bem como dos diversos termos de sua gestora/dona, faltam pressupostos básicos à sua efetiva conformação com os ditames legais. A aparente inobservância dos princípios mais basilares, previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), salta aos olhos a partir de uma singela leitura dos exemplos acima referidos.

Ainda que se levante o suposto papel de protagonista do titular de dados pessoais, cuja ideia central parte de uma equivocada noção de que o indivíduo tem plena capacidade para

---

<sup>3</sup> Acerca da oferta, personalização e aprimoramento dos produtos pertencentes à Meta, a gigante alega que se vale das informações que dispõem para fornecimento e aprimoramento de seus respectivos produtos, incluso no pacote a personalização de recursos, conteúdos, bem como recomendações, a partir da integração do aparato disponibilizado pelo Facebook, Instagram, e o próprio Threads (FACEBOOK, 2023).

<sup>4</sup> Dentro dos “Termos de Uso do Threads”, só se faz possível vislumbrar a política de privacidade da rede social em questão a partir de um “bipe” pessimamente indicado no tópico 6 nomeado “Privacidade”. Aparentemente, a plataforma obriga o usuário e/ou potencial usuário a dispor de tempo à análise da “Política de Privacidade” geral da Meta, e da “Política de Privacidade Suplementar do Threads” (INSTAGRAM, 2023).

<sup>5</sup> “9. Responsabilidade da Meta perante você

1. A Meta não terá responsabilidade ou obrigação alguma perante você por (i) A Meta não terá responsabilidade ou obrigação alguma perante você por (i) qualquer interação que você tenha com Usuários do Threads ou, dentro do limite aplicável, suas atividades em quaisquer Serviços de Terceiros ou interações com Usuários de Terceiros; (ii) qualquer Conteúdo do Threads que seja enviado a Serviços de Terceiros pelo Serviço Threads ou Conteúdo de Terceiros que seja enviado de Serviços de Terceiros para o Serviço Threads, incluindo qualquer obrigação de analisar ou remover esse conteúdo; e (iii) todas as atividades que ocorram fora do Serviço Threads, incluindo em quaisquer Serviços de Terceiros, referentes a dados ou informações acessados por meio do Serviço Threads”. (INSTAGRAM, 2023).

controlar informações de caráter pessoal, apostando numa noção refratária de protagonismo do consentimento (BIONI, 2019, p. 191). Tal argumento não tem condão para justificar a série de ilegalidades perpetradas pela Threads, a qual exige de seus usuários e potenciais usuários que para uso da rede social, por exemplo, é necessário consentir com a assustadora e indevida coleta de dados sensíveis.

Qual o intuito da plataforma de fazer exigências e coletar dados como histórico de compras, informações financeiras, localização, informações confidenciais (e aqui não há qualquer clareza quanto a quais informações seriam obtidas), informações relacionadas a saúde e condicionamento físico – mediante acesso a dispositivos que monitoram atividades físicas (SILVEIRA, 2023)?

Por conseguinte, salta aos olhos a forma como a Threads busca se eximir de qualquer responsabilidade por conteúdos vinculados na plataforma, em redes sociais à Meta vinculadas e até mesmo em outros sítios. Não se vislumbra, nos termos de uso e de privacidade da mencionada rede social, qualquer conformidade com todo o capítulo da LGPD que trata da Responsabilidade Civil de agentes responsáveis pelo tratamento de dados.

Portanto, para além da necessidade de adequação da Threads – e, por tabela, da própria Meta – ao ordenamento jurídico pátrio, se faz necessário também jogar luz sobre a temática do suposto protagonismo do titular de dados pessoais. Não deve sobre ele recair todo o ônus oriundo da coleta e uso indevido de dados que lhes pertencem, sendo necessário repensar a efetividade do modelo regulatório e a própria noção de protagonismo oitocentista acima referida (BIONI, 2019).

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, é possível perceber como o avanço tecnológico vem se apresentando como um fator predominante na transformação cultural no que tange a exposição da privacidade do indivíduo em sociedade.

A partir dessa exposição massiva de informações, com baixos níveis de restrição, ficou claro o embate quanto a efetividade de direitos fundamentais atrelado ao tratamento indiscriminado de dados pessoais, acarretando uma série de danos aos indivíduos, especialmente no que se refere à violação ao direito à privacidade, surgindo, com isso, desafios que carecem de soluções capazes de promover adequação às novas realidades.

À vista disso, através da análise desenvolvida sob a ferramenta Threads, observa-se a falácia no que tange a preocupação de grandes empresas, como a empresa Meta, no

tratamento e proteção de dados de seus usuários, valendo-se de termos complexos levando estes indivíduos a uma falsa crença de controle quanto às suas informações, além da ausência de consentimento quanto a dados sensíveis.

Ademais, ao longo do artigo foi possível constatar como o Threads estabelece cláusulas exorbitantes, impondo a disposição de informações desnecessárias ao uso do aplicativo, bem como a imposição do aceite disfarçado.

Desse modo, surgiu a necessidade de maior estudo no que tange ao princípio do consentimento informado, presente na LGPD, uma vez que se caracteriza como um princípio fundamental para análise de possíveis violações de direitos fundamentais de indivíduos em relação aos termos de uso presentes nas redes sociais, ficando evidente que o próprio exercício da autodeterminação informática depende de uma capacitação dos indivíduos que acessam as redes e se inserem na lógica do ambiente de websites.

Nesse âmbito, a atividade de administração de informações pessoais, por estar relacionada ao direito de personalidade do titular, evidencia também o conflito concernente a responsabilidade civil regulada pela LGPD. Assim, parte da doutrina e STJ entendem que essa responsabilidade civil aplicada é subjetiva, diante das hipóteses de ruptura do nexo causal reguladas pela referida lei. Todavia, outra parte da doutrina entende pela aplicação da responsabilidade objetiva, a qual pode ser somada à inversão do ônus da prova combinado com uma interpretação elástica em torno da noção de tratamento irregular.

De mais a mais, repara-se que a responsabilização civil da lei supracitada não decorre única e exclusivamente da violação do microsistema jurídico que trata da proteção de dados pessoais, sendo aplicadas o Marco Civil da Internet, normas editadas por autoridades nacionais e dentre outras. Outrossim, ao aplicar o regime jurídico de responsabilidade, conclui-se pela possibilidade de aplicação tanto da responsabilidade objetiva quanto da subjetiva, não restando dúvidas quanto a organização legislativa e a necessidade de alimento quanto as particularidades da LGPD.

Destarte, finaliza-se a presente pesquisa afirmando que, não obstante o suposto papel de protagonista do titular de dados e a sua inegável capacidade de controlar informações de caráter pessoal, tal ideia vai de encontro com as inúmeras ilegalidades perpetradas pelo Threads, surgindo, com isso, paradigmas e problemáticas além do direito à privacidade.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 425 p.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2020/12/Bioni-e-Dias-civilistica.com-a.9.n.3.2020.pdf> . Data de acesso: 09 set. 2023.

BONNA, Alexandre Pereira; CAÑIZO, Amanda de Moura; CALZAVARA, Giovana Ferreira. CONSENTIMENTO E LGPD: desafios diante da hipervulnerabilidade do consumidor. **Revista de Direito e Atualidades**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 66-89, jan. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6231>. Acesso em: 09 set. 2023

BRAGA, Carine Lines. **ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS DE E-COMMERCE ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**: o consentimento informado e o princípio da autodeterminação informativa nos termos de uso da netflix. 2022. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25417/Carine%20Lines%20Braga.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 2.130.619. AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Brasília, DF de 2022. **Supremo Tribunal de Justiça**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=178204788@istro\\_numero=202201522622&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178204788@istro_numero=202201522622&peticao_numero=&publicacao_data=20230310&formato=PDF). Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Diário Oficial da União. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 2 set. 2023.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013. 190 p.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, [s. l], v. 6, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/107259/61638>. Acesso em: 09 set. 2023.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em:

[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_de\\_civil.pdf?d=637250347559005712](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_de_civil.pdf?d=637250347559005712). Acesso em: 04 set. 2023

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FALCÃO, Luigi de Faria. **A GARANTIA FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: uma análise do instituto do consentimento informado diante do aplicativo instagram**. 2021. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15670/1/Luigi%20Falc%c3%a3o%20RA%2021705277.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

FARIA, Davi Ildeu de. **A PERCEÇÃO DOS USUÁRIOS EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE SERVIÇOS DAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM**. 2021. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Sistema de Informação, Instituto Federal Goiano, Ceres, 2021. Disponível em:

[https://repositorio.ifgoiano.edu.br/bitstream/prefix/2013/1/tcc\\_Davi%20Ildeu%20de%20Faria.pdf](https://repositorio.ifgoiano.edu.br/bitstream/prefix/2013/1/tcc_Davi%20Ildeu%20de%20Faria.pdf). Acesso em: 09 set. 2023.

FREITAS, Bruno Dias de. **OS LIMITES DO CONSENTIMENTO FORNECIDO PELO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE ADESÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS: uma análise à luz da lei 13.709/2018**. 2021. 48 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1181/1/TCC%20-%20Bruno%20Dias%20Freitas.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023

GIANNELLINI, Luiz Fernando Sales. **O Consentimento Prévio na LGPD e sua aplicação nos contratos eletrônicos: desafios para a sua validação**. 2021. 234 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2597/2/Luiz%20Fernando%20Salles.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

GONÇALVES, Bruno Lunardi. **O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA HIPERCONEXÃO: uma análise empírica dos termos de uso e de privacidade dos aplicativos de celular**. 2021. 351 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15811/1/61950031.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

GUIMARÃES, Arthur. Responsabilidade civil na LGPD: não há consenso entre especialistas. **JOTA**, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/protacao-de-dados/responsabilidade-civil-na-lgpd-e-bola-dividida-e-nao-ha-consenso-entre-especialistas-24062022>. 11 set. 2023.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização**. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 507-533, ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>. Acesso em: 11 set. 2023.

MIRANDA, Letícia Lima Taveira. **O CONSENTIMENTO NO ACEITE DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET E A SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. 2019. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12760/1/LLTMiranda.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018. Sociedade de Ensino Superior de Vitoria. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697583>. Acesso em: 06 set. 2023.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: problemas e soluções. **Conpedi**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 158-174, dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024>. Acesso em: 10 set. 2023.

RENÁ, Paulo. Responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais: controvérsias sobre regime e ressarcimentos. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS**, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/responsabilidade-civil-no-tratamento-de-dados-pessoais-controversias-sobre-regime-e-ressarcimentos/>. Acesso em: 11 set. 2023.

RUVIARO, Eduardo Missau. **(DES) PROTEÇÃO DE DADOS E INTERNET DAS COISAS**: os desafios à tutela dos dados de saúde de usuários de dispositivos de iot à luz dos preceitos da lgpd. 2021. 139 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/23085/DIS\\_PPGDIREITO\\_2021\\_RUVIARO\\_EDUARDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/23085/DIS_PPGDIREITO_2021_RUVIARO_EDUARDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 set. 2023.

PINHEIRO, Ana Beatriz Vogel. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A UTILIZAÇÃO DE COOKIES À LUZ DO LEGÍTIMO INTERESSE E DO CONSENTIMENTO**. 2022. 94 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19951/1/ABVPinheiro-min.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

POLÍTICA de privacidade do Threads viola a LGPD, avalia especialista. **DCiber**, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://dciber.org/politica-de-privacidade-do-threads-viola-a-lgpd-avalia-especialista/>. Acesso em 12 set. 2023.

POLÍTICA de Privacidade Suplementar do Threads. **Instagram (Central de Ajuda)**, 2023. Disponível em: <https://help.instagram.com/515230437301944>. Acesso em 12 set. 2023.

POLÍTICA de privacidade: o que é a política de privacidade e o que ela aborda?. **Meta (Central de Privacidade)**, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/policy>. Acesso em: 13 set. 2023.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação; KFOURI, Gustavo. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA EM UM MUNDO CADA VEZ MAIS TECNOLÓGICO. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 53, p. 354-377, set. 2019. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581/371371972>. Acesso em: 01 set. 2023.

SILVEIRA, Júlia. Threads: privacidade gera polêmica e investigação; veja como proteger dados. **Techtudo**, 11 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/07/threads-privacidade-gera-polemica-e-investigacao-veja-como-protoger-dados-edapps.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

SIMÕES, Alessandra Lourenço. **Comunicação na internet e a violação do direito à privacidade**: uma análise avaliativa dos políticas e termos de uso da internet. 2017. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação Social, Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

<http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1715/2/Alessandra.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

STEIL, Juliana. Threads, da Meta, capta dados bancários e viola LGPD, dizem especialistas.

**Valor Econômico – Globo (Legislação)**, 06 jul. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/07/06/threads-da-meta-capta-dados-bancarios-e-viola-lgpd-dizem-especialistas.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2023

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O CONSENTIMENTO NA CIRCULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l], v. 25, n. 1, p. 83-116, set. 2020. Disponível em:

<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em: 10 set. 2023.

TERMOS de Uso do Threads. **Instagram (Central de Ajuda)**, 15 jul. 2023. Disponível em: <https://help.instagram.com/769983657850450>. Acesso em 12 set. 2023.

VALADARES, Yan Carvalho. **A LGPD E A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO**: análise dos termos de uso do instagram. 2022. 55 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16114/1/21502585.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.